



Processo nº 35.477-5/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 12-3-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 67/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA QUE TRATA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA, EM PROCESSO DE LEVANTAMENTO, ACERCA DE DIFERENÇAS ENTRE O ESTOQUE FÍSICO DE MEDICAMENTOS E O REGISTRADO NO SISTEMA DE FARMÁCIAS MUNICIPAIS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.477-5/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, inciso V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.428/2018 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna que trata de irregularidades constatadas pela equipe técnica, em processo de levantamento, acerca de diferenças entre o estoque físico de medicamentos e o registrado no sistema de farmácias municipais, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Sr. Ari Genézio Lafin, sendo os Srs. Vanessa dos Santos Dall'agnol Maschio - responsável pelo Departamento Pessoal da Secretaria de Saúde, Devanil Aparecido Barbosa – secretário de Saúde, Pedrinho Gilmar Silva – secretário de Obras, Leonir Paulo Capitano – secretário de Transportes, Alex Sandro Monarin – OAB/MT nº 7.874/B – assessor jurídico do Município, Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk e Franciele Segsttater de Oliveira – farmacêuticos, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b)** **declarar a revelia** dos Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk, Franciele Segsttater de Oliveira, Devanil Aparecido Barbosa e Leonir Paulo Capitano, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; **c)** **afastar** a responsabilidade da Sra. Vanessa dos Santos Dall'Agnol Maschio, em relação ao item 2.2 EB 05; **d)** **aplicar** as seguintes **multas**, pelas irregularidades mantidas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **d.1)** aos Srs. Marcello Faleiro da Silva (CPF nº



463.571.061-00), Priscilla Diel Bobrzyk (CPF nº 010.215.301-90) e Franciele Segstater de Oliveira (CPF nº 013.429.131- 08), a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da diferença entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle - item 2.1, EB 05 e EB 06 (natureza grave); **d.2)** ao Sr. Devanil Aparecido Barbosa (CPF nº 819.693.849-72) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência da inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais - item 2.2, EB 05 (natureza grave); e, **d.3)** ao Sr. Leonir Paulo Capitano (CPF nº 200.323.820- 49) a **multa** de **6 UPFs/MT**, por não ter respeitado a segregação de funções no processo de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota da Prefeitura de Sorriso – item 2.5, EB 03 e HB 15 (natureza grave); **e) determinar** à atual gestão, com fulcro no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **e.1)** realize um acompanhamento de forma pormenorizada do estoque de medicamentos, de modo a garantir a aplicação da Instrução Normativa nº 014/2009 da Prefeitura de Sorriso (item 2.1, EB 05 e EB 06); e, **e.2)** nomeie servidores diferentes para as funções de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota, em observância ao princípio da segregação de funções (item 2.5, EB 03 e HB 15); **f) recomendar** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **f.1)** oriente e capacite as chefias imediatas para que fiscalizem a contento a jornada de trabalho de seus subordinados, documentando corretamente os eventos, a fim de evitar a reiteração da conduta objeto desta irregularidade (2.2, EB 05); **f.2)** normatize o procedimento da pesagem e inclua a regra de que ela seja efetuada com os ocupantes do caminhão desembarcados, em razão da ausência de cláusula no Contrato nº 98/2016 nesse sentido (item 2.3, EB 05); e, **f.3)** acompanhe a eficiência do sistema de controle, exigindo da empresa contratada, caso necessário, adequação do sistema, bem como inclua no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e acompanhe os procedimentos adotados pelo gestor, a fim de evitar o desvio de combustível ou a realização de despesa antieconômica (2.4, EB 05). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, e os



Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas